



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2023/22 (DR-NET)

Recurso por alegada denegação do direito de Resposta de Jacques da Conceição Rodrigues e DescobrirPress contra ECO - Economia Online - Notícia: “Descobrirpress de Jacques Rodrigues declarada insolvente”, de 13 de outubro de 2022

Lisboa  
11 de janeiro de 2023

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2023/22 (DR-NET)

**Assunto:** Recurso por alegada denegação do direito de Resposta de Jacques da Conceição Rodrigues e DescobrirPress contra *ECO - Economia Online* - Notícia: “Descobrirpress de Jacques Rodrigues declarada insolvente”, de 13 de outubro de 2022

#### I. Identificação das Partes

Jacques da Conceição Rodrigues e “Descobrirpress – Serviços Editoriais e Gráficos, S.A.”, na qualidade de Recorrentes, e jornal *ECO – Economia Online*, na qualidade de Recorrido.

#### II. Objeto do recurso

O recurso tem por objeto a alegada denegação do exercício do direito de resposta relativamente à notícia “Descobrirpress de Jacques Rodrigues declarada insolvente”.

#### III. Factos apurados

1. Na edição do dia 13 de outubro de 2022, o jornal *ECO – Economia Online* publicou um artigo com o título “Descobrirpress de Jacques Rodrigues declarada insolvente”.
2. O assunto da notícia era a declaração da insolvência da “Descobrirpress” por uma sentença de 4 de outubro de 2022 do tribunal judicial da comarca de Lisboa Oeste.
3. Os Recorrentes entendem que o artigo contém factos materialmente falsos e conclusões intelectualmente falsas.

4. Pelo que exerceram o seu direito de resposta junto do jornal *ECO*, conforme documentos juntos ao processo<sup>1</sup>, que, todavia, não respondeu, nem procedeu à publicação do texto de resposta.
5. O Recorrido, em resposta à ERC, recusou a publicação do direito de resposta nos termos requeridos pelos Recorrentes, também conforme documentos juntos ao processo<sup>2</sup>.

#### **IV. Argumentação dos Recorrentes**

6. Alegam os Recorrentes que exerceram o direito de resposta por carta registada, com aviso de receção, em 14 de novembro de 2022, a qual foi efetivamente recebida conforme comprovado pela assinatura aposta no aviso de receção, de que juntaram cópias.
7. Não tendo ainda, todavia, à data do recurso na ERC, recebido qualquer reação do *ECO*, que também não procedeu à publicação de texto de resposta.
8. Alegam que a notícia contém factos materialmente falsos e conclusões intelectualmente também falsas, pelo que lhes assiste o direito de resposta.
9. Exerceram o respetivo direito no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação *online* da notícia, mas a resposta não foi publicada no prazo legal de dois dias a contar da receção, uma vez que se trata de uma publicação diária, e o *ECO* nada disse aos Recorrentes que pudesse fundamentar a recusa de publicação do texto de resposta enviado.

---

<sup>1</sup> Entrada ENT-ERC/2022/8708, via CTT.

<sup>2</sup> Entrada ENT-ERC/2022/8950, via CTT.

10. Tal equivale à recusa injustificada de publicação do direito de resposta, pelo que, devidamente representados por Advogada com procuração nos autos, apresentaram recurso junto da ERC requerendo que seja ordenada ao jornal *ECO* a publicação do texto de resposta que lhe foi oportunamente remetido.

#### **V. Argumentação do Recorrido**

11. Notificado, o Diretor do jornal *ECO*, António Costa, veio manifestar a sua oposição ao recurso apresentado, indicando como único fundamento a intempestividade do exercício do direito de resposta perante o jornal.
12. Começa por alegar que a notícia publicada em 13 de outubro de 2022 é da Agência LUSA, em que são citadas declarações de Luís Monteiro Pereira «proferidas no quadro de uma audiência parlamentar de 24 de fevereiro de 2021», alegando que o *ECO* não recebeu nessa data qualquer direito de resposta quanto a essas declarações.
13. O direito de resposta refere-se materialmente a declarações de uma notícia anterior e que já haviam sido publicadas, deve ser exercido no prazo de 30 dias por se tratar de um diário digital, pelo que «não há lugar à publicação deste direito de resposta».

#### **VI. Análise e fundamentação**

14. A ERC é competente para apreciação do recurso, nos termos e ao abrigo do previsto nos artigos 59.º e 60.º dos seus Estatutos<sup>3</sup>, e do artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Imprensa.
15. Estabelece o artigo 24.º, n.º 1, da Lei da Imprensa que «[t]em direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público [...] que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que

---

<sup>3</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

possam afectar a sua reputação e boa fama», estatuidando o n.º 2 do mesmo artigo que «[a]s entidades referidas no número anterior têm direito de rectificação nas publicações periódicas sempre que tenham sido feitas referências inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito».

16. E o seu n.º 4 dispõe que o «conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos, não podendo a sua extensão exceder 300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior».
17. Determinam os n.ºs 1 e 3 do artigo 25.º do mesmo diploma que o exercício do direito de resposta deverá ter lugar no prazo de 30 dias se se tratar de diário ou semanário, devendo ser entregue ao diretor da publicação em causa com assinatura e identificação do autor, através de procedimento que comprove a sua receção, invocando expressamente o direito de resposta ou as competentes disposições legais, sujeito aos limites decorrentes do número 4 do mesmo artigo.
18. Prevê o número 7 do artigo 26.º da Lei da Imprensa a faculdade de o diretor do periódico recusar a publicação «[q]uando a resposta ou rectificação forem intempestivas, provierem de pessoa sem legitimidade, carecerem manifestamente de todo e qualquer fundamento ou contrariarem o disposto nos n.º 4 do artigo anterior [...]», devendo a recusa ser comunicada, por escrito, ao interessado, nos 10 dias seguintes tratando-se de publicações semanais.
19. Diga-se, desde já, que não tem, de todo, razão o Diretor do jornal *ECO*.
20. A lei, designadamente a Lei da Imprensa, reconhece o direito de resposta relativamente a qualquer notícia publicada, independentemente de se tratar de uma notícia original ou de uma notícia anteriormente publicada.

21. Cada publicação da notícia é suscetível de gerar o respetivo direito de resposta, desde que preenchidos os requisitos legais para o efeito.
22. Mas nem sequer foi isso que sucedeu.
23. Com efeito, a notícia respondenda, de 13 de outubro de 2022, refere como facto principal a declaração de insolvência da “Descobrirpress”, determinada por uma sentença judicial proferida apenas dias antes, em 4 de outubro, a propósito da qual recorda, então, essas declarações feitas em 24 de fevereiro de 2021, em audiência parlamentar. Trata-se de uma notícia nova.
24. Ora, a cópia do registo e do aviso de receção dos CTT comprovam que a carta dos Recorrentes foi efetivamente recebida pelo jornal *ECO* em 15 de novembro de 2022, daquele constando a assinatura do próprio Diretor do jornal, António Costa.
25. Sendo que a falta de reação por parte do jornal *ECO*, bem como a não publicação do texto de resposta que originou o recurso à ERC, resultam na denegação do direito de resposta dos Recorrentes.
26. Pelo que se tem de reconhecer legitimidade aos Recorrentes para o exercício do direito de resposta, cujo texto deveria ter sido publicado pelo Recorrido após a receção do recurso que aqueles oportunamente lhe remeteram.

## VII. Deliberação

Tendo sido analisado um recurso por alegada denegação do exercício do direito de resposta apresentado por Jacques da Conceição Rodrigues e “Descobrirpress – Serviços Editoriais e Gráficos, S.A.” contra o diário *ECO – Economia Online*, relativamente à notícia publicada na edição *online* do dia 13 de outubro de 2022, com o título “Descobrirpress de Jacques

Rodrigues declarada insolvente”, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das competências e atribuições previstas no artigo 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Considerar procedente o presente recurso, reconhecendo a titularidade do direito de resposta dos Recorrentes;
2. Determinar ao jornal *ECO – Economia Online* a publicação gratuita do texto de resposta dos Recorrentes, no prazo de dois dias após a receção da notificação da presente deliberação, devendo essa publicação ocorrer na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação da notícia original, sem interpolações nem interrupções, em conformidade com o disposto no artigo 26.º, n. 2, alínea a) e n.º 3, da Lei da Imprensa, e ser acompanhada da menção de que a mesma decorre de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em conformidade com o n.º 4 do artigo 27.º do mesmo diploma legal;
3. Advertir o Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC;
4. Esclarecer o Recorrido de que deverá enviar comprovativo da publicação do direito de resposta à ERC.

Lisboa, 11 de janeiro de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

500.10.01/2022/375  
EDOC/2022/9931



Fátima Resende

João Pedro Figueiredo